



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 26 de fevereiro de 2026

I

Série

Número 34

Suplemento

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 4/2026/M

Recomenda ao Governo Regional da Madeira que promova as iniciativas adequadas a permitir a aplicação do regime de mobilidade por motivo de doença aos docentes vinculados ao Estado ou à Região Autónoma dos Açores que pretendam requerer a mobilidade para estabelecimento de ensino localizado na Região Autónoma da Madeira.

SECRETARIAS REGIONAIS DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 69/2026

Estabelece as taxas de controlo metrológico e revoga a Portaria n.º 29/2012, de 2 de março, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 26, alterada pela Portaria n.º 184/2018, de 1 de junho, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 86.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 4/2026/M**

de 26 de fevereiro

Sumário:

Recomenda ao Governo Regional da Madeira que promova as iniciativas adequadas a permitir a aplicação do regime de mobilidade por motivo de doença aos docentes vinculados ao Estado ou à Região Autónoma dos Açores que pretendam requerer a mobilidade para estabelecimento de ensino localizado na Região Autónoma da Madeira.

Texto:

Recomenda ao Governo Regional da Madeira que promova as iniciativas adequadas a permitir a aplicação do regime de mobilidade por motivo de doença aos docentes vinculados ao Estado ou à Região Autónoma dos Açores que pretendam requerer a mobilidade para estabelecimento de ensino localizado na Região Autónoma da Madeira.

O Decreto-Lei n.º 41/2022, de 17 de junho, na sua redação atual, que estabelece o regime de mobilidade de docentes por motivo de doença, aplica-se apenas ao território de Portugal continental, mas sendo ainda aplicável aos docentes vinculados às Regiões Autónomas que pretendam requerer a mobilidade por motivo de doença para agrupamento de escolas ou escola não agrupada situados em Portugal continental.

Sucede que, para além de se encontrar excluída do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 41/2022, de 17 de junho, na sua redação atual, a mobilidade em sentido inverso, ou seja, de docentes vinculados ao Estado que pretendam requerer a mobilidade por motivo de doença para agrupamento de escolas ou escola não agrupada situados na Região Autónoma da Madeira, não se encontra expressamente regulada.

Em concreto, tal faculdade não se encontra prevista no Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, aprovado em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de fevereiro, na sua redação atual, nem na Portaria n.º 247/2016, de 29 de junho, na sua redação atual, que fixa as normas para a mobilidade do pessoal docente das escolas da rede pública da Região Autónoma da Madeira.

Ora, esta lacuna impede os docentes que se encontrem colocados em escolas de Portugal continental ou da Região Autónoma dos Açores, e cuja residência familiar se situe na Região Autónoma da Madeira, de beneficiarem do regime de mobilidade por motivo de doença para escolas desta Região.

Consciente dessa situação, o Governo Regional da Madeira já iniciou negociações com os parceiros sociais no sentido de ser prevista, de forma expressa, a possibilidade de ser requerida a mobilidade, por motivo de deficiência ou doença incapacitante, por parte dos docentes da rede pública do continente e da Região Autónoma dos Açores, assegurando-se, numa lógica de reciprocidade, que todos os docentes em situação de vulnerabilidade disponham de iguais condições de proteção e de mobilidade.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, recomendar ao Governo Regional da Madeira que tome as diligências necessárias com os parceiros sociais, de forma a que, no ano letivo 2026/2027, os docentes vinculados ao Estado e à Região Autónoma dos Açores possam requerer a mobilidade, por motivo de doença, para estabelecimento de ensino localizado na Região Autónoma da Madeira.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 11 de fevereiro de 2026.

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, Rubina Maria Branco Leal Vargas

SECRETARIAS REGIONAIS DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS**Portaria n.º 69/2026**

de 25 de fevereiro

Sumário:

Estabelece as taxas de controlo metrológico e revoga a Portaria n.º 29/2012, de 2 de março, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 26, alterada pela Portaria n.º 184/2018, de 1 de junho, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 86.

Texto:

A Direção Regional do Comércio, Indústria e Qualidade é a entidade responsável pela atividade do controlo metrológico de instrumentos de medição, nos termos do artigo 3.º, al. i), do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2025/M, de 19 de dezembro.

A referida atividade compreende diversas operações de controlo, previstas no artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 29/2022, de 7 de abril, as quais, na Região Autónoma da Madeira, são efetuadas pelo Laboratório de Metrologia da Madeira, Dr. José Agostinho Pereira de Gouveia (LMM), entidade que integra a estrutura orgânica daquela Direção Regional e está qualificada para o exercício do controlo metrológico, pelo Instituto Português da Qualidade, ao abrigo do artigo 13.º, n.º 2, al. d), do mesmo diploma legal.

Tal como já previa o Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro, também o Decreto-Lei n.º 29/2022, de 7 de abril, que o revogou, no seu artigo 20.º, estabelece que, pelas operações de controlo metrológico legal dos instrumentos de medição, são devidas taxas. Assim, torna-se necessário proceder à atualização das taxas previstas no Anexo à Portaria 29/2012, de 2 de março, alterada pela Portaria n.º 184/2018, de 1 de junho e, ainda, tipificar novos serviços associados a outros instrumentos cujo controlo metrológico passou a ser efetuado pelo LMM, assim como, fixar os montantes das respetivas taxas.

Na fixação das taxas observou-se o princípio da equivalência jurídica, adequando os valores cobrados aos cidadãos pelos serviços prestados aos custos reais inerentes à execução dos procedimentos administrativos.

Face à publicação do Decreto-Lei n.º 29/2022, de 7 de abril, à própria alteração da Portaria n.º 29/2012, de 2 de março, realizada pela Portaria n.º 184/2018, de 1 de junho, às recentes alterações das leis orgânicas decorrentes da nova organização do Governo Regional da Madeira, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2025/M, de 5 de maio, com a alteração abaixo identificada, opta-se por revogar a Portaria n.º 29/2012, acima referida, reunindo num único diploma legal as taxas e a respetiva tipificação dos serviços, adequando o mesmo às novas leis orgânicas das Secretarias Regionais das Finanças e da Economia, abaixo referidas, e à da Direção Regional do Comércio, Indústria e Qualidade, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2025/M, 19 de dezembro.

Nestes termos, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional das Finanças e pelo Secretário Regional da Economia, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º e no artigo 142.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, do n.º 1 do artigo 20.º e artigo 26.º, ambos do Decreto-Lei n.º 29/2022, de 7 de abril, conjugados com as alíneas g), do n.º 1 do artigo 5.º e c) do n.º 1 do artigo 7.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2025/M, de 5 de maio, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2025/M, de 1 de outubro, a alínea cc) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2025/M, de 1 de setembro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2025/M, de 21 de novembro e a alínea i) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2025/M, de 13 de junho, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

As taxas a cobrar a entidades públicas e privadas, pelos serviços prestados em matéria de controlo metrológico de instrumentos de medição, pelo Laboratório de Metrologia da Madeira (LMM), são as fixadas na tabela anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º Forma de cálculo das taxas

- 1 - O valor das taxas metrológicas das diferentes operações é calculado através da expressão:

$$T = Ts + Tte$$

onde:

Ts = taxa de serviço;

Tte = taxa do técnico no exterior.

- 2 - A taxa de serviço (Ts) nas verificações metrológicas depende do tipo de instrumentos de medição e da operação em causa, conforme tabela em anexo, que faz parte integrante da presente portaria.
- 3 - Sempre que, por motivos de urgência na entrada em serviço, as operações metrológicas de qualquer tipo de instrumentos de medição, novos ou reparados, tenham de ser efetuadas em prazo inferior a 10 dias, sobre a taxa de serviço incide um agravamento de 50%.
- 4 - A taxa do técnico no exterior (Tte) aplica-se sempre que as operações metrológicas sejam efetuadas no exterior do laboratório e o seu valor é calculado através da expressão

$$Tte = R * n * N$$

onde:

R = custo horário do técnico no exterior;

n = número de meias horas de tempo de serviço do técnico;

N = número de técnicos necessários na execução do serviço.

- 5 - O tempo de espera, quando imputável ao interessado, é incluído em n.
- 6 - A taxa metrológica de verificação extraordinária é igual à taxa metrológica de verificação periódica.
- 7 - A liquidação da taxa metrológica de verificação extraordinária é efetuada pelo requerente no ato de apresentação do requerimento. No caso de a iniciativa pertencer aos serviços da Direção Regional do Comércio, Indústria e Qualidade, a liquidação da taxa metrológica é da responsabilidade do proprietário do instrumento sempre que os erros sejam superiores aos máximos admissíveis.
- 8 - O valor de R é fixado em 12,53 €.

Artigo 3.º Pagamento

As taxas são pagas no prazo de 30 dias, contados da notificação da Direção Regional do Comércio, Indústria e Qualidade.

Artigo 4.º
Atualização de valores

Os valores das taxas de serviço (Ts) constantes da tabela anexa, bem como o custo horário do técnico (R) são atualizados, automaticamente, a 1 de março de cada ano, tendo em conta o Índice de Preços no Consumidor, exceto habitação, na Região Autónoma da Madeira, relativo ao ano anterior.

Artigo 5.º
Legislação revogada

Com a entrada em vigor do presente diploma é revogada a Portaria n.º 29/2012, de 2 de maio, publicada no JORAM, I Série, n.º 26 e a Portaria n.º 184/2018, de 1 de junho, publicada no JORAM, I Série, n.º 86, que procedeu à sua alteração.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais da Economia e das Finanças, aos 24 do mês de fevereiro de 2026.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ECONOMIA, José Manuel de Sousa Rodrigues

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Duarte Nuno Nunes de Freitas

ANEXO
(a que se refere o artigo 1.º)
Taxas de serviço (Ts) de verificação metrológica

Instrumento de Medição / Operação	PV (€)	VP (€)
1 – COMPRIMENTO		
1.1 Taxímetros		
1.1.1 1ª fase PV	31,79	
1.1.2 2ª fase PV e VP	94,69	60,11
2 - VOLUME		
2.1 Contadores e Sistemas de Medição de Distribuição de Combustíveis		
Caudal nominal $\leq 6 \text{ m}^3/\text{h}$	150,01	58,35
$6 \text{ m}^3/\text{h} < \text{Caudal nominal} \leq 15 \text{ m}^3/\text{h}$	184,83	78,76
Caudal nominal $> 15 \text{ m}^3/\text{h}$	252,29	246,16
Conjuntos de medição GPL	169,38	169,38
Contadores de GPL	503,42	503,42
3 - MASSA		
3.1 Massas-padrão		
3.1.1 Classe de exatidão M2 e inferiores		
$\leq 5 \text{ kg}$, individual	1,99	1,35
$> 5 \text{ kg}$, individual	6,12	3,12
3.1.2 Classe de exatidão superior a M2		
$\leq 5 \text{ kg}$, individual	6,62	3,39
$> 5 \text{ kg}$, individual	15,91	8,29

Instrumento de Medição / Operação	PV (€)	VP (€)
3.2 Instrumentos de Pesagem de Funcionamento Não Automático		
3.2.1 Classe de exatidão fina		
Não graduados	34,31	34,31
Graduados	51,70	51,70
3.2.2 Classe de exatidão média		
3.2.2.1 Equilíbrio não automático		
3.2.2.1a) Travessão simp. 1/10 e simp. pilões cursores		
Alcance $\leq$ 30 kg	17,39	17,39
30 kg < Alcance $\leq$ 200 kg	33,79	33,79
3.2.2.1b) Braços iguais e diferentes	17,39	17,39
3.2.2.1c) Outros		
Alcance $\leq$ 30 kg	26,67	17,39
30 kg < Alcance $\leq$ 200 kg	39,43	33,79
200 kg < Alcance $\leq$ 1000 kg	65,47	50,21
1000 kg < Alcance $\leq$ 2000 kg	117,67	84,39
2000 kg < Alcance $\leq$ 10000 kg	235,41	167,79
10000 kg < Alcance $\leq$ 60000 kg	189,30	167,79
por cada 10000 kg ou fração, além de 10000 kg	189,30	167,79
Alcance > 60000 kg	1246,93	1110,20
por cada 10000 kg ou fração, além de 60000 kg	207,71	184,18
3.2.2.2 Equilíbrio automático (indicação contínua e descontínua)		
Alcance $\leq$ 30 kg	26,67	17,39
30 kg < Alcance $\leq$ 200 kg	39,43	33,79
200 kg < Alcance $\leq$ 1000 kg	65,47	50,21
1000 kg < Alcance $\leq$ 2000 kg	117,67	84,39
2000 kg < Alcance $\leq$ 10000 kg	235,41	167,79
10000 kg < Alcance $\leq$ 60000 kg	189,30	167,79
por cada 10000 kg ou fração, além de 10000 kg	189,30	167,79
Alcance > 60000 kg	1246,93	1110,20
por cada 10000 kg ou fração, além de 60000 kg	207,71	184,18
3.3 Instrumentos de Pesagem de Funcionamento Automático		
3.3.1 Totalizadores		

Instrumento de Medição / Operação	PV (€)	VP (€)
3.3.1.1 Funcionamento descontínuo		
Alcance $\leq$ 200 kg	330,05	330,05
200 kg < Alcance $\leq$ 2000 kg	495,31	495,31
2000 kg < Alcance $\leq$ 10000 kg	660,57	660,57
Alcance > 10000 kg	660,57	660,57
por cada 10000 kg ou fração, além de 10000 kg	660,57	660,57
3.3.1.2 Funcionamento contínuo		
Alcance $\leq$ 200 t/h	495,31	495,31
200 t/h < Alcance $\leq$ 2000 t/h	990,49	990,49
2000 t/h < Alcance	1650,62	1650,62
3.3.2 Separadoras ponderais	383,77	383,77
3.3.3 Doseadoras ponderais	383,77	383,77
4 - TEMPO		
4.1 Parquímetros	41,94	17,67
4.2 Sistemas de Gestão de Parques de Estacionamento		
Terminais $\leq$ 10	102,41	102,41
10 < Terminais $\leq$ 40	153,49	153,49
40 < Terminais	204,72	204,72
5 - PRESSÃO		
5.1 Manómetros para pneus	38,44	25,65
5.2 Manómetros, vacuómetros e manovacuómetros		
5.2.1 Classe de exatidão $\leq$ 0,6	48,72	40,95
5.2.2 Classe de exatidão > 0,6	25,65	20,53
6 – QUANTIDADE DE MATÉRIA		
6.1 Analisadores de Gases de Escape		
6.1.1 Monogás	148,37	148,37
6.1.2 Multigás	231,27	231,27
6.2 Opacímetros	172,91	172,91

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 2,44 (IVA incluído)